

## 1 INTRODUÇÃO

Este texto busca fazer investigação sobre a preocupação de Pontes de Miranda com a interpretação jurídico-constitucional. O problema é que, na vasta obra de tal autor, ele pouca fala dos métodos diretamente tradicionais, tais como: gramatical, teleológico, sistemático. É preciso explicar o por que ele não fez maiores comentários sobre o tema.

No entanto, apesar de reconhecer que tal doutrinador não trabalhou com postulados hermenêuticos constitucionais e legais de forma expressa, este texto busca saber se houve a apreensão dele com a interpretação, mesmo que indiretamente.

A hipótese principal geral é positiva. A partir de uma metodologia hipotético-dedutiva, a tese que se firma é que aquele jurista inventou sua própria teoria de revelar o Direito na sua relação com os fatos, bem como, trouxe elementos para identificar a regra da legalidade na democracia. Admite-se que a interpretação poderia ser entabulada por relações com outros processos de adaptação social e que mostra quão relevante era ficar ao lado da regra e não contra ela.

A pergunta fundamental de Pontes de Miranda em toda a sua vasta obra, nesse campo específico foi: como o direito pode ser revelado através de sua relação com o fato e com a democracia, esta que, ao instituir a regra da legalidade, faz o próprio Direito dizer o que é importante ao próprio Direito?

No caso, esta pesquisa visa comprovar que, em todas as suas obras, ou maioria delas, pontualmente, tal jurista fez indicações de que, em algum modo, deveria haver respeito aos preceitos hermenêuticos. Demonstrar-se-á que fez o alerta da relevância disso para que as pessoas entendessem o que é ciência e que se convencessem de suas obrigações. Da mesma forma, inferiu do perigo de o intérprete se perder em voluntarismo subjetivista.

Tem importância para a ciência jurídica tal tema, porque é pouco explorado na doutrina, tanto para contradizer alguma crítica ao jurista, de que sua teoria pensa o Direito de forma limitada, como para mostrar os seus escritos jurídicos que possuem indicativos científicos sobre interpretação.

Trata-se de um trabalho que tenta averiguar que a doutrina jurídico-constitucional de Pontes de Miranda continua atual e serve aos propósitos da compreensão e da interpretação do direito.

Por óbvio, a base teórica é obra do jurista de Pontes de Miranda, mas não há como deixar de citar outros autores do século XX e os contemporâneos do século XXI para apontar quão deve ser responsável o ato de interpretar.

## 2 PREOCUPAÇÃO DE PONTES DE MIRANDA COM A HERMENÊUTICA

Uma das críticas vem do jurista Krell. Ele diz que a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda é pré-hermenêutica e que ele tentou resolver alguns problemas da interpretação de conceitos indeterminados com a invocação de postulados democráticos, mas não convenceu. Informa que sua teoria se aplica muito bem aos normativos civil, penal, tributário, mas não ao direito constitucional e ao direito administrativo, onde a predominância de conceitos abertos com exigência contínua de justificação, racionalização e consenso de juristas.<sup>1</sup>

Pensa-se que não é bem assim. O fito deste item é indicar alguns textos do jurista Pontes de Miranda e fazer algumas reflexões. Em resumo, de modo geral, são três constatações de Pontes de Miranda quando se refere à interpretação jurídica. A primeira são os termos ‘aproximação’ e ‘expansão.’ A segunda tem relação com ao reforço da supremacia e compatibilidade com a Constituição. A terceira como o princípio da revelação e a técnica de relação de objetos. Estes últimos são tão importantes que merecem um estudo próprio, mais adiante.

Sobre os preceitos de ‘aproximação’ e ‘expansão’, trata-se de entender que a interpretação jurídica é como se fosse o “programa do jurista”. A ideia é a de que interpretar tem um quê de aproximar-se da regra escrita, não ser antipático a ela e extrair ou construir o pensamento que dela vem para dar expansão doutrinária e prática, que é o comentário jurídico. Isso está escrito em várias obras de Pontes de Miranda, tanto constitucionais, como de direito privado, mas tal concepção é extraída dessa passagem: “(...) porque interpretar-se é pôr-se (sic) ao lado do que se interpreta (...). É preciso compenetrar-se do pensamento que esponta nas regras jurídicas escritas; e, penetrando-se nelas, dar-lhes a expansão doutrinária e prática, que é o comentário jurídico”.<sup>2</sup>

Com referência a qualquer interpretação ter compatibilidade e respeitar a hierarquia das fontes, esta passagem merece relevância para citação:

“Nenhuma lei brasileira pode ser interpretada ou executada em contradição com os enunciados da Declaração de Direitos, nem em contradição com quaisquer outros artigos da Constituição de 1967; porém alguns dos incisos do art. 153 são acima do Estado, e as próprias assembleias Constituintes, em emenda, não podem revogar ou

---

<sup>1</sup> KRELL, Andreas. As dificuldades de teorias pré-hermenêuticas com o direito do Estado social moderno. In. **Revista do Mestrado em Direito**. v. 2, n. 3. Dez. 2006. Maceió: Edufal, 2008, p. 13-17.

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1968 com a emenda n. 1 de 1969**. Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, p. 5. Como foi tido, também tem o mesmo texto nos comentários às constituições brasileiras anteriores onde o jurista trabalhou.

derrogar. Tais incisos são os que contêm declaração de direitos fundamentais supra-estatais. Nem todos os textos os contêm. Por isso, é de grande importância, ao comentarmos, mostrarmos quais os incisos de tal natureza”.<sup>3</sup>

O que aquele jurista diz, de modo geral, é que na Constituição preponderam cláusulas que não podem ser modificadas e que a interpretação das leis deve respeitar os postulados internacionais e constitucionais. Estes que reestruturam o sistema e são exigências da civilização vencedora ocidental desde o fim da Segunda Grande Guerra Mundial.

Sobre o princípio da revelação, este está presente em várias obras, especificamente Sistema Positivo do Direito, Tratado das Ações e Tratado de Direito Privado. Veja-se: trata-se de entender o programa interpretativo que faz o intérprete ao fazer tal revelação. Para ele, o direito não está no texto propriamente dito. Isso ele vem dizendo desde 1922 na obra Sistema de Direito Positivo, inclusive, preconizando a separação texto, norma e direito.

Observe-se, por exemplo, que ele consigna que o direito é a ciência do equilíbrio jurídico quando teoriza sobre quão importante é a necessidade da concepção de quantidade para o trabalho do intérprete.<sup>4</sup> Isso muito bem, com alguma boa vontade, pode ser entendido como uma gênese da teoria do princípio da proporcionalidade.

Se houver a preferência por um filósofo da moda e com conceito elevado em termos reconhecimento mundial, como Derrida, por exemplo, e a sua teoria da desconstrução, pode muito se assemelhar a doutrina de Pontes de Miranda. Derrida faz um jogo entre direito e justiça. Consigna que direito é um cálculo – sinônimo de medida, desconstruído e reconstruído várias vezes, portanto, tem endereço fixo. Justiça, não! Incalculável. Sem endereço.<sup>5</sup> Forma-se, portanto, o entendimento do direito como medida.

Outras ilustrações são bem vindas. Desde o prefácio da obra do Tratado de Direito Privado, tomo I, Pontes de Miranda faz uma série de questionamentos para apontar sua apreensão com a interpretação jurídica, inclusive com adiantamentos de posições extremamente avançadas em termos de hermenêutica. Eis algumas: “(...) a função social do direito é dar valores a interesses, a bens da vida (...)”<sup>6</sup>; “(...) interpretar é, em grande parte, estender a regra jurídica a fatos não previstos por ela (...)”<sup>7</sup>; “A missão principal do jurista é

---

3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. Tomo IV. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974, p. 624. .

4 PONTES DE MIRANDA. **Systema (sic) de sciência (sic) Positiva do Direito**: introdução à ciência do direito. Tomo 1 Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro Santos, 1922, p. 18-19.

5 DERRIDA, Jacques. **A força da lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 27.

6 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. 2000, p. 13.

7 PONTES DE MIRANDA, 2000, Idem, p. 14.

dominar o material legislativo e jurisprudencial, que constitui o ramo do direito (...);<sup>8</sup> “interpretar leis é lê-las, entender-lhes e criticar-lhes o texto e revelar-lhes o conteúdo”;<sup>9</sup>

Em outro momento daquela obra acima, Pontes de Miranda admite que as regras podem não estar escritas. Eis o pensamento onde está implícito o princípio da interpretação sistemática: “Interpretar é revelar as regras jurídicas que fazem parte do sistema jurídico, podem ter sido escritas e pode não estar escrita, mas existir no sistema, pode estar escrita e facilmente entender-se e apresentar certas dificuldades para ser entendida.”<sup>10</sup> Daí, plenamente defensável que no sistema jurídico, especialmente na Constituição, encontrem-se os princípios implícitos, os quais, para Pontes de Miranda, a generalidade da disposição constitui virtude das normas postas.<sup>11</sup>

Em outra oportunidade, aquele jurista critica a compreensão literal de interpretação pode ser problemática e prejudicar a verdadeiro sentido.<sup>12</sup> Observe-se, se tal jurista leciona que as normas podem não estar escritas, por conseguinte, admite uma liberdade na interpretação e na construção do direito. Ele acredita na interpretação sistemática combinada com os métodos etnológico e histórico-comparativo para captar os conceitos e a evolução social.<sup>13</sup>

Nessa senda, convém acrescentar: o pensamento do jurista foi sempre em favor de métodos científicos como fator de persuasão e aceitação do que fora interpretado. Na década de 20, do século XX, ele participou de um Congresso Internacional em Napoli, Itália e publicou um trabalho chamado: “Subjektivism und Voluntarismus im Recht.”<sup>14</sup> Neste, ele prega que se devia ser aplicado métodos científicos na hermenêutica jurídica; critica os intérpretes daquela época que davam pouco valor a isso; repreende aqueles que usam o voluntarismo subjetivista e que elevam a ficção aos princípios com a transformação destes em dogmas.<sup>15</sup>

Sobre atos discricionários dos poderes estatais e as regras indeterminadas, há texto bastante interessante daquele jurista onde é possível construir o direito na ‘página em branco’

---

8 PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 15.

9 PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 16.

10 PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 17.

11 MELLO, Marcos Bernardes de. Notas sobre o caráter normativo dos princípios e normas programáticas. In. **Revista do Mestrado em Direito**. v. 2, n. 3, dez. 2006. Maceió: Edufal, 2008, p. 91-93.

12 PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 17-18.

13 PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 18-19.

14 Subjetivismo e voluntarismo no direito. Tradução livre do pesquisador.

15 PONTES DE MIRANDA. **Subjektivism und Voluntarismus im Recht**. Atti del V Congresso Internazionale di Filosofia. Napoli, 5-9, Maggio, 1924. Promosso Dalla Società Filosofica Italiana pel settimo centenario della Fondazione della R. Università di Napol. A cura della Secretaria Generale Guido Della Valle. Società Anonima Editrice Francesco Perella. Napoli - Genova - Città di Castello, p. 522. Tradução livre do professor de Alemão Ralf R. Kaffer com algumas ponderações jurídicas do pesquisador.

que fora dada pelo sistema jurídico da regra aberta ou indeterminada, mas se levando em conta a noção clara de limites.

Eis o texto:

No branco que a Constituição ou a Constituição e as leis deixam à atividade do Poder Executivo os atos dizem-se atos discricionários. São, por isso mesmo, atos regrados por fora, atos que têm que ocorrer como se houvesse aquário em que os peixes nadassem, parassem, se encostassem, descessem e subissem. É a liberdade dentro de limites, como tôdas (sic) as liberdades. Não se trata de quarta zona, ou região (...) (27). São atos do Poder Executivo, de ordem criadora, como os há do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, mesmo quando os atos dêsse (sic), ou daquele, não são, excepcionalmente atos executivos. Tais atos podem ser em decretos, em regulamentos, em avisos, em circulares, em portarias. O que é preciso é que a lei haja deixado o branco dentro do qual possam ser praticados. Se a discricionariedade é de edição (sic) da regra jurídica e no suporte fático necessariamente há elemento que implica igualdade perante a lei, o ato discricionário tem de ser em forma de decreto, de regulamento, ou de outra espécie de norma jurídica.<sup>16</sup>

Ainda, mais adiante, ele admite que os poderes estatais estão obrigados a compatibilizar aquelas ações no uso das normas em ‘branco’ com os princípios constitucionais e aos limites legais.<sup>17</sup>

É tão importante essa ideia que se traduz no compartilhamento da aplicação do princípio do primado da lei e na teoria do acerto do fato, pois, se reconhece que nos conceitos indeterminados há espaços de realização e há que se ter consciência de que a chave deles é o limite.<sup>18</sup>

Assim, ficou evidente que Pontes de Miranda tem preocupação com a hermenêutica, mesmo que pontualmente, porque, no fundo, bem lá no âmago, ele sabia que ciência não é só estar certo sobre algo, mas convencer que se está certo.<sup>19</sup> E ser científico poderia fornecer elementos de persuasão, como se viu.

### **3 PONTES DE MIRANDA: INTERPRETAR É REVELAR E VICE-VERSA. INTEPRETAR É RELACIONAR E VICE-VERSA.**

---

16 PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 27.

17 PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 27.

18 FARIAS, Domenico. **Idealità e indeterminatezza dei principi costituzionali**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, p. 7-15. Interpretação livre do pesquisador.

19 FARA, Patrícia. **Uma breve história da ciência**. Versão Brasileira da editora. 1. ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2014, p. 3-4.

Pontes de Miranda foi um homem além do seu tempo. Para comprovar tal evidência, basta citar, por exemplo, que na década de 40 ele analisou o grau de produção e nível de distribuição de bens entre os países, assim, detectou que a China uma das maiores potências mundiais, senão maior, dado hoje verdadeiro ou caminha para sê-lo. Eis a sua palavra:

A China pode desaparecer e como grande Estado pode ser um dos países mais progredidos do mundo, em três ou quatro decênios. O Chinês não é guerreiro; mas é corajoso, sutil, perspicaz. É cruel, diz-se; mas é capaz de imensa dedicação ao trabalho e às causas que abraça.<sup>20</sup>

Na área jurídica, como se disse, o jurista Pontes de Miranda já separava texto, norma e direito desde o início do século XX, como se vê, por exemplo, no livro *Systema (sic) de Scencia (sic) Positiva do Direito* (1922). Ele leu a vasta doutrina da época, séculos XIX e XX, especialmente os juristas alemães, onde não só fazia questão de citar, mas apontar os equívocos. Isso está presente em quase todas as obras, exceto as constitucionais que não se vêem muito esse tipo de itinerário: citar e criticar. Sobre a extensão de sua leitura, basta ver as bibliografias citadas em alguns dos seus trabalhos, os quais, muitas vezes, têm que dar abertura como se fosse outro livro, só para acolhê-las.

Em geral, como se disse antes, a hipótese é de que: ele não se referiu os métodos de interpretação clássicos ou constitucionais de modo específico em razão de três evidências.

A primeira foi de que ele criou a teoria do fato jurídico. O importante era como o fato poderia ser juridicizado ou não, segundo o interesse ou não do Direito, respectivamente. Tal teoria está presente nas obras do *Tratado de Direito Privado*, tomos 1 a 6, embora, ele já a desenhasse em obras anteriores.

Portanto, justifica-se dizer que não houve empenho em citar especificamente a metodologia tradicional, embora considerasse relevante na interpretação do direito a etnologia das palavras, a história dos conceitos, a interpretação sistemática, a supremacia da Constituição, a compatibilidade e a não contradição com os princípios constitucionais, como se viu.

A segunda razão teórica de o por que Pontes de Miranda não escreve especificamente sobre os métodos de interpretação jurídico-constitucionais está no fato de considerar a existência do princípio da revelação no direito. Interpretar é revelar. Revelar é interpretar. Estão imbricados para ele. Por si só, o direito, como posto pela ordem estatal, não pode ser revelado sem a participação do jurista, do intérprete, do interessado ou de alguém que possa

---

20 PONTES DE MIRANDA, 1945, volume 2, p. 465.

fazer a partir de sua verificação com os fatos. Trata-se, para ele, como se disse, do programa do jurista. Eis o seu pensamento:

A revelação da relação jurídica, e que resulta de direito, pretensão, ação, ou exceção, é apenas um dos seus modos de atendibilidade, de 'respeito'; corresponde, tão-só, ao 'poder de obter declaração', ou de 'declarar-se'. Note-se bem que o titular do direito, que o expõe, que o revela, que o postula, que o alega, exerce poder que faz parte do direito. Passa-se o mesmo com o titular da pretensão, da ação, ou da exceção. Êsse (sic) poder é o primeiro elemento de todo direito, pretensão, ação ou exceção; porque é o poder de revelar (exprimir, enunciar) a própria existência. Exercer êsse (sic) poder já é exercer, no mínimo, o direito, a pretensão, a ação ou a exceção.<sup>21</sup>

Cabe explicar que o princípio da revelação para tal jurista ocorre em dois níveis. Um é psíquico. Outro, no sistema sensorial ou da percepção, ou exterior. Para Pontes de Miranda, o ato de revelar ou interpretar envolve esses dois momentos distintos que, às vezes, podem coincidir, outras vezes não. Com efeito, é até lógico pensar assim, porque o programa do jurista ou do intérprete não é pronto e acabado, pois precisa de reflexão, de discussão interior e, depois, exteriorização. A incidência é o nível mental. A aplicação é ponto sensorial ou de eficácia, como se percebe o produto. O fenômeno descrito por Pontes de Miranda em outros termos:

(...) Na prática, pode haver discordância entre as regras jurídicas e a vida; noutros termos (sic), entre a incidência do direito e à sua aplicação. Donde os três casos possíveis: 1) Incidência = aplicação (execução completa e satisfatória das leis; 2) incidência > aplicação (execução deficiente); 3) incidência < aplicação (execução utrapassante das leis). Mais ainda: a lei e a realidade podem discordar (...)<sup>22</sup>

É curioso como Pontes de Miranda escreve sobre o psíquico para compreender, interpretar e aplicar o direito. Ele chegou ao ponto de dizer que o direito é "(...) um produto social de assimilação e desassimilação psíquica."<sup>23</sup> Assim, em toda a extensão de sua obra há citações sobre as influências na mente no Direito, a qual cabe até uma pesquisa específica para tal fim, mas ela não é objeto deste trabalho. Este faz apenas referência para ter um dos itinerários do programa do jurista.

Inclusive, tal jurista deixa, às vezes, de citar autores jurídicos para mencionar alguns cientistas psicólogos. Escreveu, por exemplo, que o conceito de igualdade tem um

---

21 PONTES DE MIRANDA, tratado das ações, tomo 1, 1970, p. 67-68.

22 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, Liberdade, igualdade: os três caminhos**. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Livraria José Olimpio Editora, 1945. p. 162.

23 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **À margem do direito (ensaio de Psicologia Jurídica)**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 150.

componente psicológico de séculos, especialmente das pessoas não aceitarem muito ceder os seus espaços de conforto material, de ter sempre alguém que faça os trabalhos para e por elas, pensando sempre na diminuição de custos e no aumento de lucros. Eis as suas palavras para comprovar:

Por mais que nos surpreenda, e ‘irrite’, saber que perduram, ainda, hoje, conseqüências psicológicas, políticas, sociais, jurídicas, da escravidão, da servidão e da clientela, a ciência está cheia de análises das sociedades e dos indivíduos de hoje apontando regressões e certas sobrevivências. Em muitos, a escravidão acabou nas instituições (sic), e permaneceu nos espíritos de ‘senhores’ (sentimentos e complexos de superioridade, que fazem alguns homens tratar os outros homens como propriedades; sentimentos e complexos de servilidade, tão bem estudados por Pávlov e pelos psicólogos analistas, entre êles (sic) Alfred Adler.<sup>24</sup>

É preciso deixar bem evidente o seguinte: a teoria de interpretação de Pontes de Miranda, no geral, para revelar o direito, têm componentes mental, jurídico e, principalmente, fático. Aliás, ele é jurista de uma época que quis dar relevância ao fato. A suposição era porque sabia que todas as doutrinas poderiam crescer, desenvolver-se e morrer. Pensava crer-se que o fato é natureza e esta se transforma continuamente, sendo quase impossível seu desaparecimento. Veja-se que nem chamou de Direito ao produto da interpretação-revelação, mas de ‘fato jurídico.’

Muitos ainda crêem na sua teoria, especialmente porque ajuda de forma não complexa a verificar se há os elementos do suporte fático e detectar se a regra incidiu ou não; se coincidirá o pensamento com a aplicação, ou se vai ficar além da lei, ou aquém dela. No entanto, e segundo ele mesmo: “Tôdas (sic) as doutrinas morrem”.<sup>25</sup> Tal jurista preconiza que estas devem se adaptar aos novos espíritos, renovar-se e fazer concessões senão pode se estancar as fontes em que bebe. Segundo o seu pensamento expresso:

As theorias (sic), os homens, as divindades, tudo passa. Hoje, também o nosso ideal parece mudar. Estamos cansados de crer e descrever, sucessivamente, (...). Não cremos mais, nem descremos: fizemo-nos utilitaristas, místicos, indiferentes (...). Aceitar tudo o que está fora de nós por motivos de estética e de pensamento: com a única razão de ser, - ter sido; e a única causa final, - ser visto, escutado, sentido. Mediante dois processos, há de fazer-se isto: suprimir, em nós, todos os motivos de exegese, e observar como fatos, e não como verdades, todas (sic) as formas exprimíveis.<sup>26</sup>

O terceiro motivo porque Pontes de Miranda não escreveu alguma metodologia de interpretação específica decorre da sua compreensão sobre a democracia e a regra da

---

24 PONTES DE MIRANDA, 1945, volume 2, p. 523.

25 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Sabedoria dos instintos. In. **Obras literárias:** prosa e poesia. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1960, p. 25/26.

26 PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 26.



legalidade (1945). E aqui, nesse ponto, tem-se um abismo de profundidade do jurista para consagrar a interpretação teleológica, dito de outra forma, pela necessidade de o Estado seguir “fins precisos”, especialmente constitucionais.

Em palavras modernas, é como se ele pudesse dizer hoje: em termos de democracia, interpretar a Constituição é a juridicização dos fins. E a civilização ocidental passou a fazer isso depois da 2ª Guerra Mundial. O Brasil, como democracia tardia, vem percebendo isso com a judicialização da política e inúmeros trabalhos sobre o tema.

Antes, porém, é preciso explicar a convergência da temática ao Positivismo científico. A tese é a de que toda a interpretação jurídica, seja de regras ou de princípios, irá desembocar na regra da legalidade desenvolvida pelo regime democrático. Tem-se que esteve inscrita em todas as Constituições Brasileiras, sendo que na de 1988, é o preceito do inciso II do art. 5º: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”<sup>27</sup>

Eis o comando geral que manda influxos de ordem pública a todo o sistema e que muda a configuração do sentido de democracia como se estivesse atualizando os objetivos o tempo todo. Sim, porque, para Pontes de Miranda, a democracia é forma. Ele repete várias vezes o termo que chega a cansar (1945), no entanto, para ele, se os fins estiverem presentes expressamente, ela passa a ser fundo, ou seja, tem conteúdo no sentido legislar e executar.<sup>28</sup> E, por que não ser objeto de uso do Poder Judiciário? Pois, como disse Barroso, democracia não equivale somente a votos, mas a Direitos e razões.<sup>29</sup>

É preciso inferir, por isso, que desde o preâmbulo a Constituição Brasileira de 1988, ela é recheada de fins, como por exemplo: ser Estado Democrático, além de assegurar os direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, justiça, consciência desses valores supremos, da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, além de fundada na harmonia social. O artigo primeiro da Carta Magna traz outros fundamentos-fins, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e o poder que emana do povo. O artigo segundo da Constituição Brasileira de 1988 prega a harmonia entre os poderes. O artigo terceiro mais objetivos são postos, como construção de uma sociedade justa, livre, solidária, garantir o desenvolvimento, promover o bem, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

---

27                    CONSTITUIÇÃO                    FEDERAL.                    Disponível                    em:                    <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 21.agost. 2017, 14:51 h.  
28 PONTES DE MIRANDA, op. cit. volume 1, p. 245/245.  
29 BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In. **Jurisdição Constitucional e Política**. SARMENTO, Daniel (Coordenação). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 4.

Assim, para se ter apenas uma ideia, nem que seja mínima sobre como operar a juridicização dos fins, por exemplo, seja tomado o termo cidadania. Ao se juridicizado, resultará no conceito de Sarmiento: “(...) consiste na participação política e na fruição de direitos humanos.”<sup>30</sup> Os questionamentos conseqüentes são estes: o povo está fruindo dos direitos? Como está fruindo? Em caso negativo, por que? Como esse fim pode acoplar outros meios para que haja positividade nesse âmbito?

Esta, portanto, é uma outra visão de interpretação, segundo os fins precisos da doutrina de Pontes de Miranda – itinerário que será de distribuição do necessário para a vida do homem comum, satisfação de suas necessidades e evolução do círculo civilizatório. Por outra perspectiva, trata-se de entender que o Estado vai substancializar a política e integrar-se de outros processos sociais.<sup>31</sup>

#### 4. À GUIZA DE ALGUMA SEMELHANÇA

Deseja-se, com este tópico apenas pontuar algumas correspondências dos textos do jurista Pontes de Miranda com alguns autores consagrados. Com efeito, como salientado acima, Pontes de Miranda disse que, no programa do jurista, este deve encontrar a norma no sistema jurídico.

Kelsen sugere ao intérprete que se fixe uma moldura ou quadro onde se encaixe o direito e, a partir daí, apresente soluções, mas que aquela que encontrar é apenas uma que pode ser produzida dentro da norma geral.<sup>32</sup>

O que ambos querem dizer? Eles desejam que o intérprete encontre a norma individual dentro do sistema jurídico, ou seja, nada de ser metafísico, mas que aja segundo o contexto específico. O mesmo que disse Castro quando deseja uma visão integrada do direito pela revelação diante do caso concreto e ante a certa situação jurídica.<sup>33</sup>

Por isso, também, Grau consigna que a norma se encontra envolvida no texto e os fatos terão participação no trabalho: “Interpreta-se também o caso, necessariamente, além dos

---

30 SARMENTO, George. Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais. In. **Revista do Mestrado em Direito**. V. 1, n. 1, dez, 2005. Nossa Livraria: Maceió, 2005, p. 25.

31 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fundamentos actuais (sic) do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932, p. 7.

32 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. Coimbra: Armênio Amando Editora, 1984, p. 466-467.

33 CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. VII-IX.

textos e da realidade – no momento histórico no que se opera a interpretação – em cujo contexto serão eles aplicados”.<sup>34</sup>

Krell alega que a questão de interpretação das normas indeterminadas é mais questão de quantitativismo, espécie de ‘revelar’ uma medida do jurídico em processo de níveis. Isso em contraposição a ideia de se perseguir a qualidade do objeto resultante da interpretação.<sup>35</sup>

Já Pontes de Miranda consigna que o direito tem a tendência de ser a ciência do equilíbrio jurídico.<sup>36</sup> Explica que a ideia do quantitativo em direito deve preponderar. Para ele, até o preceito qualitativo é um modo de ser do quantitativo e buscá-lo no direito trás muitos inconvenientes. Entende aquele jurista que os fatos são dependentes uns de outros, têm muitas características e fazem entre si relações, por isso, as doutrinas que fazem exclusões prévias são limitativas para o desenvolvimento da ciência.<sup>37</sup>

Por estas ideias, não se pode dizer que Pontes de Miranda tenha construído uma teoria reducionista, como salientou o jurista Krell, mesmo com todo respeito que este expressou no texto que formulou.<sup>38</sup> A preocupação de Pontes de Miranda é com o ‘homem que vem’<sup>39</sup> ou sobre a evolução do espírito humano, ou até do nível civilizatório. Só por aqui sua teoria é aberta. Não é o homem do futuro onde a antiguidade cristã prometeu o gozo dos bens apenas no mundo espiritual. Não. É o ser humano de todos os dias que precisa do necessário para se viver e aperfeiçoar-se no presente. São suas essas palavras que denotam o desapego a tentar diminuir o Direito:

No direito e na Política, como em todas as ciencias (sic), é preciso acompanhar o movimento do espírito humano. Quantas coisas sabemos (sic) que pareciam justas, até que o forte contacto de alma mais sutil, ou mais adequada á (sic) visão do pormenor, nos apontou o erro que nos achavamos? (sic).<sup>40</sup>

Por isso, a juridicização dos fins é uma porta aberta da democracia para aperfeiçoar a si mesma. Sobre tal tema, ao ligar-se aos direitos fundamentais, aquele regime consolida-se como seu parâmetro de legitimidade ao oferecer as condições para o desenvolvimento da

---

34 GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 32.

35 KRELL, Andreas. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 34 e ss.

36 PONTES DE MIRANDA, Systema (...). Tomo I, 1922, p. 19.

37 Idem, p. 19 e seguintes.

38 KRELL, Andreas, op. cit., p. 2008, p. 17.

39 PONTES DE MIRANDA, 1932, p. 14.

40 PONTES DE MIRANDA, op. cit., 1932, p. 29.

personalidade.<sup>41</sup> Por lógico também, expande-se os efeitos de qualquer interpretação jurídica. Como disse Pontes de Miranda:

Toda democracia é atenção ao querer; e esforço (sic) para identificar; marchar-se, sem que se saiba para onde; mas marchar-se. O seu fim, pois, esperança, e não pròpriamente (sic) fim; espera-se que se chegue ao acordo (sic), pelas simetriações que atenuem as diversidades da vontade.<sup>42</sup>

Daí, mesmo com toda a metodologia tradicional de interpretação, o problema continua a ser as ‘diversidades da vontade’ dos intérpretes. Justifica-se, portanto, que estes tenham responsabilidade social, por conseguinte, não só para dizer o ‘como’, mas o ‘porque’<sup>43</sup> quando utilizar o programa do jurista e a sua luta para encontrar a medida do Direito.

Se Pontes de Miranda falou que existe um ‘programa do jurista,’ acredita-se há também um que seja aquele do Direito contemporâneo, especialmente constitucional. Trata-se de instituir a humanização do jurídico com abertura de espaços interpretativos, especialmente quando se tem o edifício dos direitos fundamentais para as diversas circunstâncias da vida que se apresentam. Eles, os direitos fundamentais, nessa quadra da história, não só constroem uma visão de mundo, mas são como o oleiro que transforma o barro em uma peça ornamental, ou seja, mudam a forma de ser e agir dos poderes estatais e tendem a transformar também as pessoas em geral.<sup>44</sup>

Tal programa dos direitos fundamentais pode ser executado pela dogmática de Pontes de Miranda. Isso tanto pode ser efetuado pela teoria de tal jurista no quesito da ‘verticalidade’, direito-fato, direito que desce, encontra os fatos e incide; tanto como na horizontalidade por sua doutrina geral. Com relação ao primeiro processo, explica o jurista a técnica da incidência: “A página de papel foi o suporte fático; a chapa molhada de tinta é a regra jurídica; contacto é a incidência; a página impressa é o fato jurídico, que há de ser necessariamente algum fato de interesse às relações humanas”<sup>45</sup>

Com referência ao segundo, a questão da horizontalidade, a interpretação jurídica para ele comparece como relação. Tal jurista até admite que o modo de exteriorizar possa não se

---

41 SARLET, Ingo. W. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 62.

42 PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição (sic) de 1946**. 2. ed. Revista e aumentada. Vol. 1. Arts. 1 a 14. São Paulo: Max Limonad Editor de livros, 1953, p. 14.

43 ARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**: um tratado sobre la justificación jurídica. Versión Castellhana de Enesto Garzón Valdés. Revisión de Ernesto Garzón Valdés e Ruth Zimmerling. Centro de Estudios Constitucionais: Madrid, 1991, p. 14-15. Tradução livre do pesquisador.

44 LUÑO, Antonio Pérez. **Los derechos fundamentales**. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013, p. 16-17.

45 PONTES DE MIRANDA. **Tratado das Ações**. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 37.

identificar com o modo de ser e de sentir.<sup>46</sup> Explica-se, em razão das correspondências do Direito com outros processos de adaptação social, como a moral, a política, a economia etc.

Daí, interpretar é uma técnica humana que vem de dentro – o intelecto – Para Pontes de Miranda é o psíquico, e o que vem de fora – a cultura, a economia, a política, a arte, a religião, o próprio Direito, a moda. Há uma colisão dessas esferas, pois, como disse aquele jurista: “No desenvolvimento das sociedades há certa passagem das adaptações exteriores para as interiores, do material para o psíquico, para as representações, para a consciência.”<sup>47</sup>

Esses encontros acontecem em algum momento vinculado ao que a ciência e a vida ditam no momento. No mundo contemporâneo: o ser humano, os direitos fundamentais, as possibilidades morais, as econômicas etc. Este é sentido do Direito como processo de adaptação interpretativo-relacional em Pontes de Miranda.

Por outro lado, cabe deduzir que há uma matéria escura no âmbito hermenêutico, semelhante a que existe no universo em geral. Não dá pra ver, mas existe. Isso foi tão caro no estudo de Pontes de Miranda e tem afinidade com o psiquismo. Não há como ver o que o intérprete pensou em primeiro lugar, exceto se ele diz o ‘porque’. Entretanto, mesmo nisso, há alguma obscuridade, pois ele pode entrar no voluntarismo subjetivista e se perder em labirintos filosóficos.

Enfim, os juristas em geral dizem o seguinte, em resumo: para encontrar o Direito há que se ter medida, a consciência de limites e não há como escapar das influências do meio, sejam psíquicas, sejam externas. Tal assertiva é um dos pilares que sustenta todo o edifício jurídico e a doutrina da interpretação, seja do direito público, seja do direito privado.

## 5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa comprovou que, embora não houvesse referência específica do jurista Pontes de Miranda aos cânones hermenêuticos jurídico-constitucionais, viu-se na sua obra a sua apreensão com a interpretação jurídica. Isso pode ser visualizado em diversas passagens de seus textos; algumas, de forma repetida.

Tal jurista admite que o uso de métodos científicos de interpretação é capaz de convencimento aos obrigados, fazer com que as pessoas aceitem e servem para mostrar a

---

46 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução (sic) á (sic) Política Científica (sic)**. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1924, p. 6-13.

47 PONTES DE MIRANDA. **Introdução à sociologia geral**. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro de 1980, p. 7.

coerência do sistema jurídico. Justifica-se, pois ele acreditava que a ciência tem que seguir um rigor científico, mas não um lógico-fechado. Talvez um lógico-filosófico.

Viu-se, também, uma tendência de considerar alguns métodos como deveras importante, como a interpretação sistemática e a teleológica, esta última em termos de Constituição, de seguir fins precisos. Na seara constitucional, sua expectativa era para que houvesse na interpretação a compatibilização com os princípios constitucionais, a inexistência de contradição, o respeito à supremacia da Constituição e os direitos consagrados em cartas internacionais. Então, o direito seria construído e reconstruído para atendimento das necessidades humanas e aumento do nível de civilização.

No fundo, também, criou a sua própria teoria – de que o direito pudesse ser revelado a partir da sua relação com os fatos: a teoria do fato jurídico. Dividiu o processo em dois momentos. O primeiro da incidência, que ocorre no mundo dos pensamentos. O segundo, da aplicação, quando o direito pode, enfim, ser percebido ou exteriorizado.

Não parou por aí. Interpretar e revelar são sinônimos na teoria de Pontes de Miranda. O fenômeno envolve desde a aproximação e a expansão pelo comentário jurídico até a conformidade com os mandamentos constitucionais, tudo com a preponderância do quantitativo para encontrar a regra de legalidade fornecida pelo processo democrático.

Nesse campo, é fundamental a compreensão de democracia em Pontes de Miranda como algo em constante aperfeiçoamento para fazer o avanço civilizatório, tanto pela integração e gozo dos direitos pelos homens, como pela busca do equilíbrio jurídico.

O Direito visto no aspecto quantitativo é a tônica de sua teoria aliada à noção de limites. O equilíbrio jurídico que defendeu foi tão marcante que ele chegou a mencionar que o qualitativo era somente uma espécie de quantitativo.

Sobre as normas de cunho indeterminado, onde o intérprete pode utilizar alguma discricionariedade com maior facilidade, invocou a imagem de peixes e o aquário. Isso para afirmar que a interpretação nessa seara deve ser efetivada dentro dos contornos do sistema como sujeita a limitações.

Sobre a tese da interpretação de o Direito como relação, não há como olvidar de que há interações com diversos processos de adaptação social, como o fato econômico, o fato moral, o cultural etc. Há impactos que afetam o intérprete e o seu psiquismo. E, mesmo que este tenha responsabilidade social de dizer o ‘como’ e ‘porque’ no ato de interpretar, há sempre uma matéria escura que não explica totalmente, mas apenas sugere o motivo pelo qual foi proferido esse ou aquele ponto de vista. Por isso, a tendência moderna é o consenso para

se ter e construir a paz. Mesmo sobre tal assertiva Pontes de Miranda não esqueceu, pois ele menciona a necessidade das vontades convergirem para o bem.

Apesar de o jurista ter morrido fisicamente no século XX, a sua teoria vive. Pode até precisar de aportes e de concessões para continuar vivendo, como profetizou para todas as doutrinas. É normal. Pode até não ter falado especificamente sobre os cânones interpretativos, mas demonstrou a sua inquietação com as regras, inclusive as indeterminadas, inferindo o caráter expansivo da própria interpretação. Assim seja.

## BIBLIOGRAFIA

ARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**: um tratado sobre la justificación jurídica. Versión Castellhana de Enesto Garzón Valdés. Revisión de Ernesto Garzón Valdés e Ruth Zimmerling. Centro de Estudos Constitucionais: Madrid, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In. **Jurisdição Constitucional e Política**. SARMENTO, Daniel (Coordenação). Rio de Janeiro: Forense, 2015, P. 3-34.

CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 21.agost. 2017, 14:51 h.

DERRIDA, DERRIDA, Jacques. **A força da lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARA, Patrícia. **Uma breve história da ciência**. Versão Brasileira da editora. 1. ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2014.

FARIAS, Domenico. **Idealità e indeterminatezza dei principi costituzionali**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1981.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. Coimbra: Armênio Amando Editora, 1984.

KRELL, J. Andreas. KRELL, Andreas. As dificuldades de teorias pré-hermenêuticas com o direito do Estado social moderno. In. **Revista do Mestrado em Direito**. v. 2, n. 3. Dez. 2006. Maceió: Edufal, 2008, p. 11-48.

\_\_\_\_\_. **Discrecionariedade administrativa e proteção ambiental:** controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. Notas sobre o caráter normativo dos princípios e normas programáticas. In. **Revista do Mestrado em Direito**. v. 2, n. 3, dez. 2006. Maceió: Edufal, 2008, p. 79-114.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1968 com a emenda n. 1 de 1969**. Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. Tomo IV. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.

\_\_\_\_\_. **Systema (sic) de ciência (sic) Positiva do Direito:** introdução à ciência do direito. Tomo 1 Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro Santos, 1922.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed, São Paulo: Bookseller. 2000.

\_\_\_\_\_. **Subjektivism und Voluntarismus im Recht**. Atti del V Congresso Internazionale di Filosofia. Napoli, 5-9, Maggio, 1924. Promosso Dalla Società Filosofica Italiana pel settimo centenario della Fondazione della R. Università di Napol. A cura dela Secretaria Generale Guido Della Valle. Società Anonima Editrice Francesco Perella. Napoli - Genova - Città di Castello, p. 522-543. Tradução livre do professor de Alemão Ralf R. Kaffer com algumas ponderações do pesquisador.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

\_\_\_\_\_. **Democracia, Liberdade, igualdade:** os três caminhos. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Livraria José Olimpio Editora, 1945.

\_\_\_\_\_. **À margem do direito (ensaio de Psicologia Jurídica)**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos actuais (sic) do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição (sic) de 1946**. 2. ed. Revista e aumentada. Vol. 1. Arts. 1 a 14. São Paulo: Max Limonad Editor de livros, 1953.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970

\_\_\_\_\_. **Introdução (sic) á (sic) Política Científica (sic)**. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1924.

\_\_\_\_\_. **Introdução à sociologia geral**. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro de 1980.



SARLET, Ingo. W. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, George. Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais. In. **Revista do Mestrado em Direito**. V. 1, n. 1, dez, 2005. Nossa Livraria: Maceió, 2005, p. 17-90.